



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000412339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1689850-06.2023.8.26.0224/50001, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante RAFAEL CARIELO DO NASCIMENTO, é agravado COLEND A CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interno, devendo a Secretaria cumprir, oportunamente, a determinação contida na parte final do despacho a fl. 1784.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

Voto nº 44.259

Agravo Interno nº 1689850-06.2023.8.26.0224/50001

Agravante: Rafael Carielo do Nascimento

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMAS 182 E 660 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento, em parte, a recurso extraordinário, pela aplicação dos Temas 182 e 660 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento ao recurso extraordinário pela aplicação de precedentes vinculantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. Não possui repercussão geral a matéria relativa à violação dos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões no que concerne às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP quando da fixação da pena-base, porque se trata de matéria infraconstitucional (Tema 182 do STF).

5. Não possui repercussão geral a matéria relativa à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, com extensão desse entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada (Tema 660 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “O recurso extraordinário não cumpre os requisitos legais para admissibilidade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLVI; CPC, art. 1.030, caput e I, “a”; CPP, art. 638; CP, art. 59; RITJSP, art. 33-A, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 182 e 660; STF, Rcl nº 42588/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 05.08.2020.

Trata-se de agravo interno (fls. 1770/1776) interposto contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 1759/1762) que, com fundamento nos Temas 182 e 660, ambos do Excelso Supremo Tribunal Federal, negou seguimento, em parte, ao recurso extraordinário, com base no artigo 1.030, I, “a”, 1ª figura, do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal e, no mais, não o admitiu.

A Defesa, em síntese, busca a reforma da decisão ora agravada, com o afastamento da incidência dos precedentes vinculantes. Reitera os argumentos aventados em seu recurso extraordinário, afirmando que a matéria discutida possui repercussão geral e trata da ofensa direta à Constituição Federal. Pugna, assim, pelo provimento do agravo, com o seguimento do recurso extraordinário (fls. 1770/1776).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 1781/1782.

Registro, ainda, a determinação contida na parte final do despacho a fl. 1784, para a remessa, oportunamente, dos autos aos Colendos Tribunais Superiores, diante da admissão parcial do recurso especial (fls.

1757/1758) e da interposição do agravo de fls. 1765/1769.

É o relatório.

Conheço do presente agravo interno, nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, não merecendo, contudo, provimento.

Quando da análise do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (fls. 1671/1713), observou-se que parte das questões trazidas à discussão já havia sido submetida ao rito da sistemática de repercussão geral, de forma que sua aplicação era imperiosa, por expressa previsão legal (artigo 1.030, I, “a”, 1ª figura, do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal – fls. 1759/1762), e não vislumbro, no agravo agora em análise, a existência de distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a aplicação dos Temas 182 e 660, ambos do Supremo Tribunal Federal, ao caso concreto.

Cumpre salientar que o recurso extraordinário indicou, entre outras teses, ofensa ao artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, pretendendo a readequação da pena-base com a devida ponderação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal (fls. 1704/1707), matéria essa que se subsume perfeitamente ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo de Instrumento nº 742.460/RJ (Tema 182), no sentido de não possuir repercussão geral a matéria relativa à ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões no que concerne à valoração das

circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal quando da fixação da pena-base, por se tratar de matéria infraconstitucional.

Por outro lado, a Defesa também trouxe à lume a violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, acenando pela nulidade das provas, por violação do sigilo profissional (fls. 1689/1704), questão essa cuja análise demandaria a prévia apreciação dos dispositivos infraconstitucionais que as disciplinam, tanto assim que a matéria também foi discutida no recurso especial, com a expressa indicação de dispositivos de lei federal violados (fls. 1624/1669).

Escorreita, por isso, a incidência da interpretação exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 748.371/MT (Tema 660), de que não possui repercussão geral a matéria relativa à violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, com extensão desse entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.

Ressalto, ademais, que a alegação defensiva de que houve a demonstração da repercussão geral não supera a interpretação fixada no precedente vinculante, cuja aplicação foi adequada.

Por outro lado, destaco que a atuação deste Tribunal na aplicação dos precedentes vinculante se deu em estrita observância à atribuição conferida pelo artigo 1.030, *caput* e I, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, registro elucidativo trecho da r. decisão do E. Min. Luiz Fux¹:

(...) a Constituição Federal, ao estabelecer de modo taxativo a competência deste Supremo Tribunal Federal, não prevê a realização de juízo de admissibilidade “definitivo” de Recurso Extraordinário por parte desta Corte, não havendo substrato lógico ou jurídico que ampare a usurpação de competência apontada pelos reclamantes, já que compete aos próprios Tribunais de origem a análise da admissibilidade dos apelos extremos, inclusive mediante aplicação de precedentes firmados em repercussão geral. Deveras, o instituto da repercussão geral, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004 (artigo 102, § 3º, da Constituição da República), resultou em verdadeira cisão na competência funcional quanto ao julgamento do recurso extraordinário, nos seguintes moldes: 1) a matéria de direito constitucional dotada de repercussão geral é julgada pelo Supremo Tribunal Federal; 2) o restante da matéria de fato ou de direito é apreciada pelo Tribunal de origem. Nesse sistema de repartição de competências, é evidente que, uma vez decidida a matéria em sede de repercussão geral, cabe exclusivamente ao Tribunal de origem aplicar tal entendimento ao caso concreto a fim de evitar o desnecessário processamento do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal. Ao realizar essa atividade, o Tribunal de origem deverá efetuar o cotejo entre os fatos provados nos autos e a norma jurídica haurida da decisão oriunda da Corte Suprema, quando isso for cabível, ou apontar a distinção, quando não se constatar essa correlação (distinguishing). Assim, cabendo essa incumbência à Corte precedente, não pode o STF avocar competência que não consta expressamente do catálogo numerus clausus constante da Constituição Federal. Isso porque a própria legislação processual vigente prevê, em seu artigo 1.030, como competência do tribunal que recebe a

¹ STF, Rcl nº 42588/ES, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.08.2020, DJe 06.08.2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

petição de recurso extraordinário, a negativa de seguimento do recurso em face de decisão que guarda conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de Repercussão Geral. Nesse sentido: “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;” Por isso, não há como afirmar que a decisão que aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral usurpa sua competência. Assim, a correta aplicação de tais precedentes não é passível de revisão por esta Corte, por lhe faltar competência para tanto. Compete tal exame ao próprio Tribunal de origem, por meio da interposição de agravo interno (...).

Constato, assim, que o *decisum* agravado foi preciso e individualizado, pautando-se pelas circunstâncias aduzidas no recurso extraordinário defensivo e pelo teor dos precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal, sendo de rigor, portanto, a manutenção da sistemática da repercussão geral aplicada.

Por fim, anoto que os demais aspectos discutidos no recurso extraordinário restaram abarcados pelo capítulo da decisão monocrática que não o admitiu, diante da existência de óbice processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

INTERNO, devendo a Secretaria cumprir, oportunamente, a determinação contida na parte final do despacho a fl. 1784.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator
(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)